

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 176/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera dispositivos da Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento de 2012 (Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011), para fazer face às despesas decorrentes das Emendas nº 134 e 612, de autoria dos nobres vereadores Benedito de Jesus Oleriano e Irineu Donizeti de Toledo, respectivamente, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma que segue: (Art. 1º); I – 07.01.00 8 244 3.3.50.43.00 4029, em ação a ser denominada EMENDAS 134 e 612– subvenção à ABOS – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ONCOLÓGICA DE SOROCABA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Art. 1º, I); os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes da anulação total das seguintes dotações do orçamento vigente: (vide incisos I e II do projeto) (Art. 2º); para atender o disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no anexo constante das Leis nº 9.901 e 9.902, ambas de 28 de dezembro de 2011, que autorizam a concessão de auxílios financeiros provenientes de Emendas Parlamentares (Art. 2º, Parágrafo único); cláusula de vigência (Art. 3º).

A mensagem que instrui o projeto explica que a verba foi incluída no orçamento da Secretaria da Saúde, contudo, a entidade presta serviços na área da cidadania, sendo o correto sua inclusão na Secretaria da Cidadania.

Sobre a proposição apresentada, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, temos a expor:

*“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*TÍTULO I  
Da Lei de Orçamento  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais*

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.*

*CAPÍTULO III  
Da Despesa*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*DESPESAS DE CAPITAL  
Despesas de Custeio  
Transferências Correntes*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

Este PL dispõe, ainda, sobre a abertura de crédito adicional especial e a referida Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu Art. 40 e seguintes tratam do tema:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

*III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo.*

Dispõe, ainda, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

O professor Hely Lopes Meirelles, em *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.681, ensina sobre os créditos adicionais:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários: créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas, que se revelou*

*insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade pública).*

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. São vedados:*

*VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.*

Constata-se que a regra é a vedação no Orçamento Municipal de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 03 de maio de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica